

Correição Parcial nº 0000167-82.2022.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

Adv. Dr. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026

CORRIGENDA: JUÍZA TITULAR ANA PAULA ALVARENGA MARTINS – 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE CRÉDITO DO EXECUTADO JUNTO A TERCEIRO. VENCIMENTO ANTECIPADO DE PARCELAS DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELA VIA RECURSAL. ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE REGIMENTAL DE CABIMENTO DA INTERVENÇÃO CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que, em sede de execução coletivizada em face de entidade desportiva, concluiu pelo vencimento antecipado de parcelas relativas à transferência de atleta profissional, e determinou o bloqueio dos respectivos valores, admite controle por instrumento processual externo a seara censória, na medida em que pode retratar erro de julgamento. Desta forma, não está presente a hipótese regimental que ensejaria o provimento do pedido de Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Grêmio Football Porto Alegre, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana no processo nº 0194300-55.2007.5.15.0007, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual figura como terceiro interessado.

Relatou que por meio de decisão notoriamente ilegal teve valor superior a doze milhões de reais bloqueados de sua conta bancária, para pagamento de dívidas do Executado Rio Branco Esporte Clube, em razão de créditos ainda não vencidos que este possui com o ora Corrigente.

Informou que ao buscar créditos para satisfação das dívidas do executado, o Juízo Corrigendo determinou a antecipação de parcelas que vencerão nos próximos três anos, atinentes a negócio jurídico realizado com o Executado, o que totaliza o montante supramencionado.

Aduziu que o Juízo Corrigendo não poderia imiscuir-se em contrato cível para antecipar os vencimentos, inclusive sem qualquer pedido da parte interessada, tampouco poderia determinar o pagamento a terceiro que não participava da relação processual ou do título executivo.

Salientou a natureza teratológica da decisão impugnada, que lhe causou notório prejuízo, destacando que não há recurso para sanar de imediato a ilegalidade apontada, mormente com o indeferimento da inicial do mandado de segurança que impetrou.

Destacou que a SDI-II deste TRT entendeu que o mandado de segurança não seria cabível quando existe recurso, o que o motivou a interpor Agravo Interno. Enfatiza que considerando o caráter teratológico e extremamente danoso do ato impugnado, e sendo evidente o prejuízo na demora, seria pertinente a intervenção correcional.

Argumentou que pela morosidade nos trâmites para processamento e julgamento do agravo interposto nos autos do mandado de segurança, não possui outro meio processual hábil que não a Correição Parcial, sobretudo em razão do aspecto temporal.

Mencionou que os embargos de terceiro são julgados pelo mesmo Juízo que determinou o bloqueio, motivo pelo qual não possuem o condão de cessar imediatamente a ordem ilegal causadora do prejuízo milionário, não havendo recurso cabível e efetivo contra o ato atacado. Ademais, afirmou que para viabilizar a cognição do recurso seria necessário valer-se do depósito, o que justamente pretende cessar.

Segundo argumentou o Corrigente, *“percebe-se que há uma ordem judicial que inverte a ordem processual, limita a possibilidade de defesa do terceiro interessado, ora corrigente, e não lhe concede garantias processuais mínimas, inobservando a ampla defesa e o devido processo legal.”*

Afirmou que o dano é premente pois há nos autos prova de que o Corrigente adquiriu os valores por meio de empréstimos com elevado ônus, face à antecipação de recursos, o que comprova sua real necessidade.

Alegou que a primeira ilegalidade ocorre com a determinação do depósito de valores no processo haja vista sequer terem aderido ao patrimônio do executado, e destaca que o Juízo Corrigendo não possui competência para interpretar o contrato celebrado no âmbito cível, para proferir verdadeira sentença constitutiva, alterando obrigações assumidas entre as partes ao antecipar valores devidos e impor ônus ao ora Corrigente, que arca com os juros e demais encargos.

Apontou que a segunda ilegalidade deu-se com a determinação de pagamento por terceiro não integrante da relação, não constante do título executivo. Ainda, afirma que o Juízo determinou-lhe o pagamento a outra empresa credora do executado (SH SPORTS), que também jamais havia participado da relação processual nos autos da reclamação trabalhista.

Informou o Corrigente que o empréstimo, realizado em banco alemão, corresponde à venda de direitos sobre um atleta profissional e visava antecipar valores que seriam adimplidos nos próximos três anos. Aduz que o objetivo do empréstimo foi a necessidade de liquidez e que o ônus arcado para sua obtenção é de mais de seiscentos mil euros, restando evidente o prejuízo ocasionado pelo bloqueio.

Defendeu que o Juízo Corrigendo cometeu erro de procedimento, contrário à boa ordem processual, ferindo direito líquido e certo do Corrigente, pois sem qualquer pedido do executado proferiu sentença executiva e alterou direito contido em relação contratual, sob a equivocada alegação de que está garantindo direito de natureza alimentar reconhecido na reclamatória trabalhista.

Reiterou sua convicção acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para interpretar e proferir decisões de natureza constitutiva em relação a contratos celebrados entre pessoas jurídicas, que dispõem sobre direitos patrimoniais disponíveis, afirmando que o ato atacado feriu o direito de propriedade, os valores da livre iniciativa e o direito do Juízo natural, dispostos no inciso IV do art. 1º e incisos XXXVII e LIV do art. 5º, da Constituição Federal.

Elencou decisões deste Tribunal nas quais afirma ter sido reconhecida, em processos em que se buscam créditos em contratos de alienação fiduciária, a possibilidade de somente penhorar a parte do bem já incorporada ao patrimônio do executado.

Asseverou que estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, presentes no art. 37 do Regimento Interno, sendo o primeiro deles o prejuízo e afronta à boa ordem processual, e o segundo a eficácia do ato impugnado e a difícil reparação.

Requeru a suspensão liminar do ato impugnado em razão do estreito lapso temporal e prejuízo imediato na sua manutenção, assim como *“Seja liminarmente reconhecida a ocorrência do tumulto processual, e a configuração de situação extrema e excepcional, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno do TRT15, com a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo ora corrigente, sustentando a decisão que determinou o bloqueio de valores contratuais ainda não vencidos e também a que determina o pagamento à SH SPORTS”*.

Por fim, pretendeu que sejam confirmados os termos da liminar pleiteada, tornando definitivos os seus efeitos.

Foi proferido despacho por esta Corregedora (Id. 1375014) concedendo parcialmente o pedido liminar para que cessassem os bloqueios de numerário de titularidade do Corrigente, e determinando que o Juízo Corrigendo se abstinisse de efetuar qualquer liberação de valores até o julgamento da medida correicional. Na mesma oportunidade, foram solicitados ao Juízo Corrigendo esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Em petição apresentada posteriormente nesta Correição Parcial, em 19/4/2022, sob o Id. 1388712, informou o Corrigente que, nos autos da CorPar-1000284-97.2022.5.00.0000 ajuizada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, *“ julgou presentes os requisitos para conceder a liminar e concedeu o efeito suspensivo ao agravo interposto nos autos do mandado de segurança nº 0006029-58.2022.5.15.0000, e, como consequência, a liberação dos valores de titularidade do corrigente injustamente bloqueados.”*

Defendeu que a decisão supramencionada não prejudica a presente Correição Parcial haja vista ter concedido efeito meramente suspensivo ao agravo interposto no mandado de segurança, apenas obrigando o Juízo Corrigendo a liberar os valores enquanto aquele recurso não é julgado.

Aduziu que é desta Corregedoria Regional a competência para cessar definitivamente o erro de procedimento apontado na Correição Parcial, razão pela qual, mesmo com a decisão da Corregedoria Geral, deve ser dado o seguimento na presente medida.

Anexou a decisão do Corregedor Geral e apontou que a garantia quanto à suspensão de bloqueio de novos valores se dá apenas até o mandado de segurança, afirmando que a decisão do relator apresenta dúvida razoável de êxito na ação mandamental, motivo pelo qual requer a manutenção da presente correição.

Afirmou que o valor em discussão é muito vultoso, que ficou bloqueado por uma semana, e que sua liberação foi obtida um dia antes de quitar sua folha de pagamento, a qual poderia ter sido comprometida, razão pela qual não pode permitir que tal bloqueio venha novamente a ocorrer.

Desta forma, requereu fosse dado o devido seguimento ao presente expediente, julgando-se procedente a presente Correição Parcial.

O Juízo Corrigendo prestou informações acerca das circunstâncias relatadas pelo Corrigente (Id. 1444004).

O Corrigente apresentou petição (Id. 1483277) requerendo a suspensão da tramitação da medida correcional por 30 dias, pelo fato de estarem em andamento tratativas de acordo.

É o relatório.

DECIDO:

Não há possibilidade de suspensão deste procedimento administrativo, na forma requerida no ID. 1483277, em função do que dispõe o inciso V do artigo 29 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que fica indeferido tal requerimento.

A análise desta Reclamação Correicional revela a existência, segundo relato feito pelo Corrigente, de dois atos processuais por ele considerados tumultuários ou teratológicos.

O primeiro deles seria a determinação ao Corrigente para depósito de valores à conta do processo de execução, do qual não participa e sequer possui vínculo jurídico, na medida em que executado seria o Rio Branco Esporte Clube, com quem o petionário destes autos tem contrato de parceria para transferência de atleta profissional de futebol; inferindo que o Juízo Trabalhista sequer teria competência material para interpretar a relação jurídica havida entre as entidades desportivas, menos ainda para determinar o vencimento antecipado de parcelas monetárias estabelecidas no aludido negócio jurídico.

A segunda das “ilegalidades” apontadas pelo Corrigente, diz respeito à determinação também estabelecida pelo Juízo Corrigendo, quanto à transferência de parte dos valores constrictos para outra empresa que não figura na relação processual originária e sequer ostenta título executivo para tanto.

Conforme artigo 35, caput, da compilação aludida no parágrafo anterior, a Correição Parcial *“não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento”*.

Assim, os limites de atuação censória no processo judicial, segundo o Regimento Interno, são claros: trata-se de medida excepcional, voltada à correção de erro procedimental ou conduta abusiva que contrarie a boa ordem processual, importando em atentado às fórmulas legais do processo.

Além disso, trata-se, em última análise, de medida condicional, dotada de subsidiariedade, somente sendo cabível quando, para o ato impugnado, não houver recurso ou outro meio processual hábil, tratando-se, assim, de instituto de índole administrativa e destituído de caráter jurisdicional.

Nesse contexto, observa-se da consulta à tramitação do processo originário, que o Corrigente distribuiu Embargos de Terceiro (autuados sob nº 0010550-25.2022.5.15.0007) em 22/04/2022, nos quais formulou as seguintes pretensões:

“(1) O recebimento, processamento e provimento dos presentes embargos de terceiro;

(2) A suspensão da ação principal quanto aos atos expropriatórios perpetrados em face do réu, até o trânsito em julgado dos presentes embargos;

(3) A citação das partes para, querendo, contestarem os pedidos abaixo formulados;

(4) Reconhecer a incompetência absoluta da justiça do trabalho para apreciar os efeitos do contrato de cessão de direitos econômicos entre o executado e a empresa SH-SPORTS ME LTDA;

(5) Reconhecer a incompetência absoluta da justiça do trabalho para alterar os prazos das obrigações do grêmio em relação ao rio branco;

(6) Declarar ilegal o ato de cessão de direitos econômicos do executado com a empresa SH SPORTS ME LTDA, e reformar a decisão do juízo que determina o repasse de valores do embargante e do executado a essa empresa;

(7) Reconhecer que o grêmio cumpriu a determinação do despacho ID861F647 e que não está em mora em relação aos demais valores decorrentes dos direitos do executado;

(8) Reconhecer que há excesso de execução ao considerar o valor total sem o abatimento dos valores pagos ao intermediário, declarando que o valor devido deve abater os valores pagos ao agente comprovados no contrato anexo a esta peça;

(9) Afastar qualquer determinação de sub-rogação ou de assunção de dívidas trabalhistas por parte do grêmio;

(10) Liberar os valores de propriedade do embargante, ou, se for o caso, DECLARAR que não ocorrerá mais qualquer bloqueio nos mesmos termos do já ocorrido;”

A leitura atenta da petição inicial desta Correição Parcial mostra clara identidade entre os pedidos aqui formulados e aqueles deduzidos nos Embargos de Terceiro, sendo certo afirmar que a totalidade das pretensões contidas nesta medida correicional é abarcada por aquelas pleiteadas na referida ação incidental.

Bem por isso, a questão destes autos não passa pelo crivo do artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, cujo conteúdo foi transcrito nas linhas passadas. Para todas as irregularidades descritas pelo Corrigente, há remédio judicial capaz de resolver a questão, sem necessidade da utilização desta via extraordinária.

Humberto Theodoro Júnior, quando discorre a respeito do tema, enfatiza o caráter subsidiário e excepcional da medida correicional, o fazendo nos seguintes termos:

Por mais completo que seja o sistema recursal do Código, hipóteses haverá em que a parte se sentirá na iminência de sofrer prejuízo, sem que haja um remédio específico para sanar o dano que o juiz causou a seus interesses em litígio.

Na hipótese analisada, e como se verifica do elenco de pedidos apresentados nos Embargos de Terceiro, há plenas possibilidades de discussão da matéria sem necessidade da utilização desta via excepcional e administrativa para enfrentamento dos questionamentos suscitados.

Note-se que, ao contrário do que sustentado pelo Corrigente, os Embargos de Terceiro não necessitam de garantia do Juízo e possuem mecanismo capaz de aplacar questões urgentes, como se vê do contido no artigo 678 do CPC.

É verdade que a estas ponderações se poderia objetar com o fato de, ao menos em relação à constrição de substancial valor determinado pelo Juízo Corrigendo, a respeito do qual não poderia, de fato, o Corrigente se insurgir com a rapidez necessária, caber a medida Correicional pretendida. E aqui é de se lembrar das palavras de Humberto Theodoro Júnior, acima transcritas. A medida correicional é talhada para afastar flagrante tumulto processual, quando a parte se vê na iminência de um prejuízo sem que haja mecanismo específico e efetivo para aplacá-lo.

Mas o fato é que em relação a essa questão, em outra Correição Parcial, distribuída junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, já obtive o Corrigente a providência almejada, com liberação de todos os valores constrictos – daí porque, por este específico aspecto, perdeu-se a utilidade da medida aqui postulada.

Some-se a isso um aspecto que merece adequada atenção.

Com efeito, a petição inaugural (Id. 1374483) informa que o ato por ela impugnado é aquele proferido pelo Juízo Corrigendo no dia 8/4/2022, sob o Id. 7ff5262 no processo de origem, pelo qual foi determinada a constrição de numerário no importe de R\$ 12.513.741,61.

O Corrigente inclusive qualifica esta ordem como “*primeira ilegalidade*” (página 13 do Id. 1374483). Entretanto, nas páginas 13 e 14 do mesmo documento, aponta aquilo que denomina como “*segunda ilegalidade*”, consistente na determinação para “*pagamento a valores supostamente devidos a terceiro não integrante da relação, não constante no título executivo judicial (...) o terceiro interessado SH SPORTS LTDA – ME*”.

Compulsando-se os autos originários, no entanto, é possível constatar que a deliberação da Corrigenda que determinou o pagamento de valores à empresa SH SPORTS LTDA-ME remonta ao dia 2/2/2022 (Id. 3163ea2), sendo certo também que igualmente emerge da tramitação processual que o Corrigente foi intimado a respeito no dia 11/2/2022.

Nessas condições, a pretensão relativa ao controle censório do comando judicial que ordenou a destinação de numerário para a empresa SH SPORTS LTDA mostra-se **intempestiva**, na medida em que esta Correição Parcial foi instaurada tão somente em 12/4/2022, pelo que se conclui que neste particular, restou claramente extrapolado o prazo de 5 dias úteis estipulado pelo artigo 35, § único, do RI.

Por todo o exposto, como não presentes no caso concreto as hipóteses de cabimento previstas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados nesta medida correicional, ressalvada a intempestividade anteriormente declarada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de maio de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL